EXCELENTÍSSIMO SENHOR SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-XX

CEAJUR - CENTRO DE ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, que faz as vezes da **DEFENSORIA PÚBLICA**, pela 2º PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, cujo titular a esta subscreve, em atuação no **NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e AÇÕES COLETIVAS**, com sede no XXXXXXXXXXX, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor, nos termos da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), em especial com as alterações da Lei 11.448/2007, e da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*,

1. DOS FATOS

É cediço que os bancos estão entre os maiores sujeitos de reclamação nos órgãos de defesa do consumidor, ocupando também lugar de destaque no comparecimento a processos judiciais na condição de réus. Em verdade, juntamente com o setor de telefonia, lideram o ranking dos maiores infratores das regras de proteção ao consumidor.

Na realidade, o setor bancário, que trabalha na busca de geração de altos índices de lucratividade, liderando o maior *spread* bancário do mundo, compreendeu que a desobediência à legislação consumerista tem se revelado um bom negócio, pois as perdas judiciais não atingem os lucros advindos de ações abusivas.

De fato, poucos são os consumidores que se dão ao trabalho de recorrer ao judiciário na busca de seus direitos, ainda mais quando o prejuízo financeiro suportado não compensa o dissabor do tempo gasto e do desgasto emocional decorrentes de um processo.

Nessa perspectiva, ao invés de reajustarem suas ações aos ditames legais, têm procurado formas de minorar os prejuízos causados pelas poucas ações judiciais que acabam sendo levadas a termo e que ganham a proteção do judiciário.

Para tanto, compreenderam que obedecer aos preceitos da boa fé objetiva, da informação, da transparência e dos deveres de lateralidade, na conferência de informações que se tornariam úteis para instruir futuras ações, não era um "negócio lucrativo".

Por isso, o banco réu tem se negado de maneira contumaz a fornecer cópia dos instrumento de contratos de abertura de crédito, de financiamento e outros serviços que, eivados de cláusulas abusivas ou de futuros erros de cálculo, tem ensejado a propositura de inúmeras ações.

Esse órgão da Defensoria Pública tem sido obrigado a oficiar o banco réu constantemente para que forneça cópia do contrato assinado pelo correntista, o que tem sido constantemente ignorado.

Somos então obrigados e ingressar com cautelar de exibição de documento para cada consumidor insatisfeito que nos procura, para então movermos futuramente a ação principal, assoberbando o judiciário com tais cautelares. São inúmeros os casos como esse que se acrescentam a cada dia à malha judicial, como podemos observar exemplificativamente pelos julgados abaixo, todos tendo como réu o banco ora réu desta ação também:

AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BANCO DO BRASIL - CONTRATOS CELEBRADOS - PLANILHAS DE DÉBITO -- COMINAÇÃO - VERBA HONORÁRIA -PARCIALMENTE PROVIDOS - UNÂNIME. Sendo a instituição fornecedora serviços, financeira de possui obrigação de exibir os contratos solicitados pelo cliente. Cabe fixação de multa para descumprimento de decisão judicial proferida cautelar de exibição de documentos, de modo a compelir o cumprimento do decisum. A verba honorária deve ser fixada com a finalidade de remunerar condignamente o causídico.(20020110314094APC, Relator LÉCIO RESENDE, 3ª Turma Cível, julgado em 14/06/2004, DJ 02/09/2004 p. 50) (Doc. 01).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECEBIMENTO DE EXTRATOS MENSAIS - FATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À EXIBIÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 1 - A simples alegação de envio à residência do autor de extratos mensais de suas movimentações bancárias não se presta a afastar o direito de ação, pois o mesmo demonstrou o seu interesse processual, na medida em que pretende postular futuramente a revisão de cláusulas contratuais em ação própria, o que apenas seria

possível estando o autor de posse de todos os contratos firmados com o banco e da evolução do débito. 2- Tendo as partes formalizado contrato, é direito do consumidor que o fornecedor dos serviços lhe entregue as cópias desses contratos, já que são documentos pertinentes à relação jurídica travada entre as partes. 3 - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Processo Civil, ou seja, apreciação equitativa do juiz. Tendo sucumbido, deve o requerido suportar os ônus da sucumbência. 4 provido. Recurso conhecido е não Unânime. (20050111087882APC, Relator MARIA BEATRIZ PARRILHA, 4º Turma Cível, julgado em 25/04/2007, DJ 03/05/2007 p. 100) (doc. 2)

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. EXIBICÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE OBRIGAÇÃO SATISFEITA. VERBAS SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "Assim, em não havendo recusa à exibição requerida, tenho que a ação deve ser julgada procedente. Quanto às verbas sucumbenciais, mesmo havendo inexistência de recusa dos requeridos em exibir os documentos, não há possibilidade de serem os mesmos exonerados, porque a condenação ao pagamento decorre do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelo seu pagamento aquele por recalcitrância que, extrajudicial, deu causa instauração da а judicial".(Juíza Érika Souto Camargo). 2. Precedentes do C. STJ e deste E. TJDF. 2.1 É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em requerido vista da resistência do exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). Recurso (RESP especial não-conhecido. 490691/SC Relator: Ministro Franciulli Netto, DJ 18/10/2004 pg: 00218). "Apresentados os documentos solicitados, como reconhecimento do pedido por parte do réu, ação de documentos perde exibição de objeto, 0 autorizando, entretanto, a dispensa ou inversão dos ônus da sucumbência, por ter provocado o ajuizamento da ação. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos critérios objetivos constantes

alíneas do § 30 do art. 20, do Código de Processo Civil). (Decisão: Negar provimento a ambos os recursos. unanimidade. (Apelação 20020110525787; Relator: Lécio 3 a Turma Cível; Resende, DJ: 27/05/2004 Pág.39). 3. Sentenca reformada apenas quanto à verba honorária, mantida, mais, por seus próprios fundamentos. JOÃO EGMONT, 1º Turma (20030110372566APC, Relator Cível, julgado em 23/05/2005, DJ 30/08/2005 p. 105) (doc. 3).

"PROCESSO CIVIL. ACÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTO PRÓPRIO EM PODER DO CREDOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL - 'CHEQUE OURO'. DESCONTOS EΜ CONTA CORRENTE DE FORMA IRREGULAR, FEITA PELO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - A lei número 8.078/90 tem seu âmbito de aplicação também estendido aos contratos bancários, e prescreve o dever das instituições financeiras bancárias de informar o consumidor, prévia e adequadamente, na outorga de crédito. Ofensa ao artigo 52, caput e seus Ι, II, III e V, da lei II - A cláusula de desconto de créditos em conta corrente é exorbitante, e para que tenha eficácia imprescindível a prévia ciência correntistas sobre o montante a ser debitado a título de parcela mensal e juros, porque a partir do momento que os descontos alcançam monta equivalente aos proventos, a ponto de impedir o próprio sustento e dos familiares, torna-se iníqua e abusiva a cláusula contratual discutida.

- III A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844, e regida pelos arts. 357 e seguintes, todos do Código de Processo Civil é procedimento adequado para fornecer ao correntista dados essenciais à apuração do saldo devedor, através de exibição de planilhas de juros, extratos, contratos de adesão, como de abertura de crédito, especial, e operações de CDC - Crédito Direto. IV - O exíguo prazo legal para exibição de documentos afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório constitucional, porque se coaduna com o imperioso dever de informação que as instituições financeiras devem ter com seus clientes, além de lhes incumbir a manutenção atualizada dos registros financeiros de seus correntistas. V - O poder geral cautelar é exercido para evitar parte, com feições quase absolutas,
- encontrando limites na discricionariedade judicial, a fim de garantir o resultado útil do processo. VI - É válida a citação da pessoa jurídica "Banco do Brasil S/A", na pessoa do gerente de uma das suas

agências, ainda que o correntista discuta obrigações contratuais nascidas em agências distintas, porque sua representação é feita pelo presidente da instituição, não gozando as agência de personalidade jurídica própria. (19990020019708AGI, Relator NANCY ANDRIGHI, 2ª Turma Cível, julgado em 20/09/1999, DJ 27/10/1999 p. 18) (doc. 4)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -BANCO DO BRASIL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO -APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECURSA - AUSÊNCIA DA NEGATIVA DE ENTREGA DE DOCUMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA SENTENÇA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE REFORMADA. 1.A simples ausência de comprovação da recusa da instituição bancária em apresentar a documentação não se presta a afastar o direito de ação, eis que a Apelante logrou demonstrar o interesse processual por meio do binômio necessidade/utilidade, uma vez que a posteriori, a revisão objetiva postular, própria. cláusulas contratuais emação 2.Condicionar o manejo da ação de exibição de documentos ao esgotamento de via administrativa seria mesmo negar vigência ao princípio da legalidade, esculpido no art.5º, inciso II da Constituição Federal que preceitua que "ninquém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. Apelo conhecido e provido.(20030710108837APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 4º Turma Cível, julgado em 28/06/2004, DJ 26/08/2004 p. 88). (doc.5)

No tribunal de Justiça de São Paulo

encontramos:

Ementa: .01818369. CONDIÇÕES DA AÇÃO - DEMANDA CAUTELAR - Alegação da ausência do requisito do interesse de agir -Inocorrência - A iurisdicional pleiteada tem utilidade para demandante - Preliminar repelida. . AÇÃO CAUTELAR -EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Existência da prova da relação jurídica entre as partes, sendo os documentos comuns - Insubsistência da alegação da ré de que nunca se negou a colaborar, tendo em vista a ausência de provas nesse sentido - Ação procedente - Recurso da ré improvido. . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação irrisória que não dignifica aquele que exerce a nobre profissão de advogado - Necessidade de elevação da quantia arbitrada, diante do trabalho

profissional, tempo e duração do processo - Inteligência dos §§ 30 e 40 , do artigo 20, do Código de Processo Civil. Recurso da autora provido. Apelação 7236527000, Relator(a): Carlos Lopes. Órgão julgador: 18º Câmara de Direito Privado de São Paulo. Data do julgamento: 07/07/2008. Data de registro: 22/07/2008 (doc. 06)

Ementa: MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos -Instrumento de contratos bancários e extratos de conta corrente - Direito da correntista, que afirma ter havido negativa. MULTA - "Astreintes" nação para o caso de não serem exibidos documentos -Admissibilidade. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Medida cautelar de exibição de documentos julgada procedente Condenação cabível - Aplicação do principio da causalidade - Fixação feita em R\$-500,00, dado o exíguo valor da causa - Adequação ao disposto no § 4o do art. 20 do Cód. de Proc. Civil, até com extrema modicidade, consideradas as peculiaridades do caso -Apelação improvida. Apelação 7233062200. Relator(a): José Tarciso Beraldo. Orgão julgador: 14º Câmara de Direito Privado de São Paulo. Data do julgamento: 14/05/2008. Data de registro: 23/07/2008 (doc. 07)

Ementa: MEDIDA CAUTELAR ~ Exibição de documentos -Comutação de multa para o caso de descumprimento -Viabilidade, diante da inapticabilidade do disposto art 359, I, do CPC (confissão jicta) procedimento coutei ar preparatório procedente - Recurso não provido. MEDIDA CAUTELAR -Exibicão de documentos - Cominação de multa diária para o caso de descumprimento - Pretensão de redução do valor - Multa que deve ser fixada em valor expressivo, coibindo o descumprimento - Vaiar fixado adequado - Recurso não provido. Apelação 7205604900. Relator: José Tarciso Beraldo. 14º Câmara de Direito São Data do julgamento: Paulo. 28/05/2008. Data de registro: 21/07/2008. (doc. 08)

Ementa: INTERESSE DE AGIR - Interesse de agir toca diretamente com o direito material e, no caso, tem o titular de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) direito à prestação de contas, porque o Banco é depositário dos valores pertencentes aos seus correntistas, depositantes do FGTS - Em sendo depositário tem obrigação de prestar contas de seus atos e fatos - Preliminar refutada. MEDIDA CAUTELAR -

Exibição de documentos - O titular de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) tem direito de pedir exibição dos extratos de suas contas, faturas e contratos do respectivo banco - Obrigação do Banco de exibir os documentos e contratos pleiteados na peça vestibular - Caráter satisfativo da medida - O vencido arcará com as verbas da sucumbência, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC - Apelação não provida. Apelação 7207114800. Relator Paulo Hatanaka. 19ª Câmara de Direito Privado de São Paulo. Data do julgamento: 23/06/2008. Data de registro: 21/07/2008 (doc. 09)

Inúmeros são os julgados decorrentes de ações de exibição de documentos que tiveram de ser propostas ocupando o judiciário paulista, como se depreende da pesquisa solicitada no *site* do tribunal de Justiça de são Paulo que acusa 688 ocorrências (doc. 10). Isso sem falar é claro, na grande maioria que provavelmente não chegou à segunda instância.

Tais casos tem sido levados até mesmo ao

STJ:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Banco. Obrigação. Multa. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. Recurso do Banco conhecido em parte, para excluir a multa, e não conhecido o da autora. (REsp 473.122/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2003, DJ 15.12.2003 p. 315) (doc. 11)

2. DO DIREITO

2.1 DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO

CONTRATUAL

A primeira lesão aos direitos do

consumidores surge quanto ao direito à informação anterior à consumação da contratação, quando deveria se conferido a estes cópia do instrumento contratual, seja ele feito junto ao gerente, junto ao funcionário, ou mesmo junto ao caixa bancário (problema a ser discutido em outra ação) pois ao contratar dever o consumidor ter acesso às cláusulas contratuais que estabelecem direitos e obrigações.

O Código de Defesa do Consumidor erige dentre seus princípios o da transparência, no caput de seu artigo 4° que dispõe:

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo atendidos os seguintes princípios:

A respeito do princípio da transparência, afirma a professora Cláudia Lima Marques:

"Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput, do CDC, o da transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é na fase negocial dos contratos de consumo" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 286).

O princípio da transparência é completado pelo princípio do dever de informar, previsto no artigo 6° , III, do mesmo diploma:

São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Esclarece Ricardo Morishita Wada que:

"O dever de informação tem uma importância ímpar na relação de consumo. Nessa sociedade globalizada, em que os produtos e serviços oferecidos o são em número considerável, o Direito do Consumidor tem que se assegurar da proteção ao indivíduo no que respeita à sua conscientização daquilo que está adquirindo, visando sempre à sua segurança. Desse modo, a obrigação de o fornecedor prestar a devida informação a respeito do que oferece ao consumidor assume importância muito grande dentro das relações de consumo." (ed Maria da Glória Villaça Borin Gavião de Almeida. Os sistemas de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor, in RDC 41/192).

Todas essas regras principiológicas acabam por culminar na obrigação das companhias fornecedoras de serviços de telefonia, de informarem o consumidor sobre todos os direitos e deveres inerentes à relação contratual estabelecida entre eles, o que por certo se faz limitado, diante da brevidade dos serviços de telemarketing.

A oferta feita ao consumidor deve conferir todos os elementos necessários para que efetivamente conheça o serviço que está sendo proposto, bem como os direitos e obrigações que virá a contrair com a adesão ao contrato proposto. Neste sentido é a regra esculpida no artigo 31 do Código Consumerista:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas,

ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Quanto ao direito de informação clara e precisa antes de decidir por aderir ao contrato, afirma Rizzato Nunes:

"O direito de se informar é uma prerrogativa concedida às pessoas. Decorre do fato da existência da informação. O texto constitucional, no inciso XIV do art. 5º, assegura primeiramente esse direito no que respeita à informação em geral... Sabe-se que o exercício de um direito subjetivo significa a possibilidade da exigência de alguém. Isto é, a prerrogativa de um corresponde à obrigação de outro. Assim, quando a Constituição garante a todos o acesso à informação, tem-se de entender que essa informação deve estar com alguém que terá a obrigação de fornece-la" (op cit, p. 51).

De forma a dar eficácia a tal disposição, prevê o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor que:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Assim, viola a ré expressamente o Código de Defesa do Consumidor, ao não conferir ao consumidor cópia dos instrumentos contratuais.

Outras vezes confere cópia dos contratos, como é o caso dos cartões de crédito, mas, por se tratar de contrato de

adesão, esse pode ser solicitado apenas por telefone, chegando posteriormente na residência do consumidor, *folders* contendo as cláusulas.

Em razão de situações como essa o artigo 49 do CDC buscou dar proteção ao consumidor que adquire produtos fora do estabelecimento comercial:

O consumidor pode desistir do contrato no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, **especialmente por telefone** ou a domicílio.

O objetivo do código era proteger o consumidor que é induzido a aderir a uma relação contratual a que não tomou a iniciativa de contratar.

Além disso, as informações obtidas sobre o serviço são escassas e nem sequer se conhece todo o teor das cláusulas contratuais. Justifica Rizzato Nunes a "telos" legal dizendo:

"Nesse tipo de aquisição o pressuposto é que o consumidor está ainda mais desprevenido e despreparado para comprar do que quando decide pela compra e, ao tomar a iniciativa de faze-la, vai até o estabelecimento (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 609)".

Assim, temos que os Bancos são obrigados a fornecer ao consumidor informações precisas sobre os serviços contratados, previamente à adesão desses, através de instrumentos contratuais que sejam úteis tanto para conferir o conhecimento prévio como para propiciar consultas posteriores. Como leciona Rizzato Nunes:

"Concomitantemente ao dever de informar, aparece no CDC o princípio da transparência, traduzido na

obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato previamente, ou seja, antes de assumir qualquer obrigação. Tal princípio está estabelecido no caput do art. 4º e surge como norma no art. 46, de modo que, em sendo descumprido tal dever, o consumidor não estará obrigado a cumprir o contrato (op. Cit. P. 574 e 475)"

Antônio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, no mesmo sentido, complementam:

"O art. 46 do CDC surpreende pelo alcance de sua disposição. Assim, se o fornecedor descumprir este seu novo dever de "dar oportunidade" ao consumidor "de tomar conhecimento" do conteúdo do contrato, sua sanção será ver desconsiderada a manifestação de vontade do consumidor, a aceitação, mesmo que o contrato já esteja assinado e o consenso formalizado. Em outras palavras, o contrato não tem seu efeito mínimo, seu efeito principal e nuclear que é obrigar, vincular as partes. Se não vincula, não há contrato, o contrato de consumo como que não existe, é mais do que ineficaz, é como que inexistente, por força do art. 46, enquanto, por força do art. 30, continua a obrigar o fornecedor!" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 567 e 568)

Como cumprimento de tal dispositivo legal, a jurisprudência vem relativizando a obrigatoriedade dos contratos firmados sem prévia informação do teor dos mesmos:

Ao consumidor deve ser oportunizado conhecimento prévio do conteúdo contrato celebrado, de modo que seja satisfatoriamente esclarecido acerca dos direitos e obrigações nele estabelecidos, sob pena de findar afastada obrigatoriedade (TJDF, Ap. Cível 17538-2, rel. Dês. Nívio Gonçalves, DJU 3.5.2000, p. 34)

O fornecedor deverá ter a cautela de oferecer oportunidade ao consumidor para que, antes de concluir o contrato de consumo, tome conhecimento de seu conteúdo, do contrário, as prestações por ele assumidas não o obrigarão (TJSP, Ap. Cível 235.957-2, rel. Dês. Aldo Magalhães, j. 25.8.94)

Na verdade, contrato sem a devida informação sobre seu teor, sem o conhecimento dos direito e obrigações que advirão do acordo de vontades, implica vício no consentimento, pois é o consumidor induzido a erro, ao imaginário pessoal das obrigações e direitos que acredita estar contraindo.

O consentimento é elemento essencial da formação válida da relação contratual, sem consentimento livre e desprovido de vícios não há contrato. Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo:

"É o consentimento que determina a obrigatoriedade do prometido, como manifestação jurídica e recíproca de promessas válidas, livremente consentidas. Em esse entendimento, o contrato não teria propósito moral, nem econômico, nem jurídico, nem a lei seria bastante forte para fazer nascer uma relação, ou vinculum júris, capaz de obrigar as partes contratantes" (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 18).

2.2. DA QUEBRA DO DEVER DE

COOPERAÇÃO

Finalmente, quando o consumidor, posteriormente à adesão, busca se informar sobre as condições contratuais, sobre seus direitos e obrigações, o banco réu tem se

negado a fornecer cópia dos instrumentos contratuais, sabedor que com tal atitude, está dificultando possíveis ações judiciais que poderia vir a sofrer.

Ainda que tivesse conferido ao consumidor cópia do instrumento contratual, não justifica a negativa de se fornecer nova cópia, visto que tem em seus arquivos o mesmo e tal documento instrumentaliza relação comum, portanto, pertence a ambas as partes, em especial o conhecimento de seu conteúdo.

As constantes negativas do Banco Réu em conferir cópia de tais contratos apenas ilustram sua má fé e desejo de se esquivar de seus deveres frente ao consumidor, sabedores de que informando, possibilitam o direito constitucional de ação do consumidor que, agora detentor dos dados, poderá veicular sua pretensão frente ao poder judiciário.

Infringi o banco réu com isso, não só o dever de informar, como já exaustivamente examinado, como o dever de cooperar, que nas palavras de Cláudia Lima Marques:

"cooperar é um dever de conduta do parceiro contratual segundo a boa-fé. É o simples agir com leadade, é colaborar com o "outro", para que possa cumprir com suas obrigações e possa alcançar suas expectativas legítimas e interesses naquele tipo contratual. Cooperar é não obstruir ou impedir o acesso do consumidor à justiça, à possibilidade de reclamação ou efetivação de seus direitos, ou o seu acesso à prestação contratual" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Edição. São Paulo, RT, 2004, p. 873).

Além disso, a negativa do banco réu em fornecer cópia do

instrumento contratual que os vincula, mostra desapreço, desrespeito, violação clara do princípio da boa-fé no intuito de se esquivar de futuras ações judiciais. Neste sentido, afirma Rizzatto Nunes, *Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiva*:

"(...) a boa fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, a grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. (...)

Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensase em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra, é um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando o interesse das partes."

O princípio da boa fé objetiva está tão intimamente ligada aos deveres anexos do contrato, que se manifestam não só no momento da contratação (quando deveria ser conferida cópia do instrumento contratual), mas em especial em sua execução. Nesse sentido reza o enunciado 24 do Conselho de Justiça Federal: "em virtude do princípio da boa fé positivado no art. 422 do Novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

2.3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA.

O instituto da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do CDC, prevê justamente esta possibilidade de se conferir ao fornecedor a obrigação de provar o que alega.

Prevê a doutrina que tal inversão se deve

em especial á hipossuficiência probatória, visto que, sendo o fornecedor detentor dos meios de produção, possui melhores condições de demonstrar o funcionamento de seus produtos ou serviços.

Nas palavras de Rizzato Nunes:

"...hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (op. cit)

Assim, o pedido de inverção do ônus da prova tem duas faces na presente ação:

- 1) conferir ao réu a obrigação de provar que sempre entrega cópia dos instrumentos contratuais dos serviços prestados a seus consumidores, seja no momento da contratação, seja na exigência de segunda via;
- 2) implicará impor ao fornecedor a obrigação de provar que entregou ao consumidor em cada caso sua cópia do instrumento contratual, exigindo recibo da entrega do mesmo pelo qual se fará tal prova, sob pena de não poder futuramente argüir qualquer direito contra o consumidor em razão do contrato, visto o desconhecimento desse último sobre a obrigação.

Alguns contratos podem, em verdade, ter suas cláusulas conhecidas pela internet, mas isso não supre a obrigação de previamente informar, mesmo porque nem todo consumidor tem

acesso ou conhecimento de como encontrar tais informações na internet. Como afirma Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"Técnica da remissão feita a documentos arquivados em cartório de registro de títulos e documentos: esta prática ainda existe no mercado brasileiro, em que pese o grande combate que sofreu nos foros brasileiros. Paulo Heerdt comenta sobre o tema, dizendo que 'os tribunais, já há algum tempo, vêm rejeitando cláusulas em contratos de adesão quando, por exemplo, o aderente, ao assinar o recibo de entrega de um cartão de crédito, declara que concorda com as condições preestabelecidas, constantes de cópia arquivada no registro de títulos e documentos'. Inaceitável esta técnica contratual, porque fere o direito de ampla informação insculpido no artigo 6º do CDC, ferindo, conseqüentemente, o princípio da vulnerabilidade" (Código de Defesa do Consumidor. Síntese, p. 231-232)

3. CONCLUSÃO

Concluímos então que quando o réu maliciosamente se nega a conferir cópia do instrumento contratual, sabedor que permitirá a instrução de possíveis processos judiciais, age com clara violação aos deveres de colaboração, viola a boa fé, infringe o princípio da transparência e informação e demonstra que de fato tem o que temer, pois a sabedoria popular não se equivoca quando afirma no velho ditado: "quem não deve não teme"!

Não há porque continuar a se assoberbar o judiciário com milhares de ações de exibição de documento toda vez que o consumidor deseje ver o réu cumprir com sua obrigação de informar, conferindo cópia do contrato que vincula as partes. A presente ação civil pública visa proteger o direito violado de forma processualmente econômica, visto que o mesmo se repete em todo o Brasil com milhares de consumidores, como é de conhecimento notório e pode ser retirado da vasta jurisprudência concedendo pedido de

exibição de documento figurando o Banco réu no pólo passivo.

4. DA TUTELA ANTECIPADA

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações, dá-se pela simples análise dos inúmeros julgados que acima foram exemplificativamente citados, que demonstram que os consumidores têm sido compelidos a assoberbar o judiciários com milhares de ações de exibição de documentos para poder ter acesso aos instrumentos contratuais. Como contratantes, deveriam ter recebido cópia desses no momento da contratação ou futuramente quando solicitado.

Não só isso, a prática do banco réu de se esquivar do seu dever de informar, no intuito de prejudicar o direito de acesso ao judiciário dos consumidores, é fato notório da sociedade, dispensando prova do mesmo, com fulcro no artigo 334, I, do CPC.

Outrossim, apenas *ad argumentandum*, caso tal afirmação fosse inverídica, nenhum prejuízo trará a concessão da tutela antecipada para obrigar o réu a fazer aquilo que voluntariamente estaria mesmo já praticando.

O fundado receio de dano irreparável se demonstra na perpetuação dos problemas acima expostos, que, tendo origem em patentes violações a direitos básicos dos consumidores, devem ser prontamente sanados.

Sem a cópia dos instrumentos contratuais que regulam a relação com o banco réu, os consumidores restam impedidos no direito constitucional de acesso ao judiciário, o que não pode prevalecer.

Não há risco de irreversibilidade da

medida, primeiro porque o pedido é tão somente para que se cumpra aquilo que a própria Lei ordena que seja cumprido. Segundo, porque como dito, caso não sejam verdadeiras as afirmações aqui estabelecidas, nenhum prejuízo trará ao réu em obriga-lo a cumprir o que a Lei manda que cumpra e que hipoteticamente "já estaria cumprindo".

5. EFICÁCIA TERRITORIAL DA

SENTENÇA

É bem verdade que o artigo 16 da Lei 7347/85 assevera que:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)¹

Apesar de a princípio, limitar o poder da coisa julgada à sentença de uma ação civil pública, somente aos limites da competência territorial do órgão prolator, não é esse o entendimento que deve prevalecer.

Tal artigo vem sendo muito criticado pela doutrina, pois se encontra em total desconformidade com o sistema. Houve provável confusão do legislador dos institutos da competência e da coisa julgada. Assim, de maneira ilustrativa, é certo que o juiz competente para apreciar o pedido de divórcio é aquele do domicílio do

¹ Brasil. <u>Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.</u> Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

cônjuge virago. Mas isso não quer dizer que o casal só estará divorciado nos limites da competência territorial desse magistrado e que fora destes continuariam casados. Isso seria absurdo!

MANCUSO com clareza, expressa a problemática:

Tudo assim conflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que promanada de juiz competente, deva ter eficácia até onde se irradie o interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes. Assim se dá conta do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. ²

E de maneira bastante ilustrativa exemplifica:

Figure-se o trânsito em julgado, na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de decisão em ação civil pública inibitória do plantio de certa semente transgênica (interesse difuso à proteção da saúde pública): se, pela redação do art. 16 da Lei 7347/85, a eficácia do interdito se restringir à terra gaúcha, então a semente poderá vir a ser plantada no vizinho Estado de Santa Catarina e, daí, os respectivos frutos seguiriam para todos os rincões do País (inclusive Rio Grande do Sul, já que a restrição era para plantio nesse Estado, não para a comercialização dos frutos) o que tornaria nenhuns os efeitos práticos do julgado coletivo. ³

Também PEDRO LENZA esclarece que essa tentativa de restringir os efeitos subjetivos da coisa julgada, aos limites da competência territorial do órgão prolator, se choca com a evolução de proteção dos interesses transindividuais em juízo (ondas renovatórias) e

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 298.

³ Idem. 298-299.

da molecularização dos conflitos⁴ e ilustra:

Reforçando a idéia, quando certa associação de consumidores propõe uma ação coletiva para, por exemplo, exigir que determinada fábrica de autos substitua todos os cintos de segurança de uma certa série de chassis de um veículo automotor, não se pode entender que aquela sentença valha somente para os associados que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator, já que o direito, muito embora individualmente disponível, em sede coletiva, quando molecularizado, deve, necessariamente, ser tratado de forma homogênea e comum, indivisivelmente na sentença genérica proferida, já que postulado por um representante adequado de toda a coletividade. ⁵

NELSON NERY acredita que a norma está revogada, uma vez que "quanto à coisa julgada na ação civil pública, vigora o regime instituído pelo CDC 103" (dessa forma, o CDC teria revogado o artigo 16 em sua redação original e este não poderia ser represtinado pela alteração de 1997). Além disso, acredita que a norma é ineficaz e, acima de tudo, inconstitucional. Apresenta argumentos consistentes:

A norma, na redação dada pela L9494/97, é inconstitucional e ineficaz. Inconstitucional por ferir os princípios do direito de ação (CF, 5º, XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade e porque o Presidente da República editou, por meio de Medida Provisória, sem que houvesse autorização constitucional para tanto, pois não havia urgência (o texto anterior vigorava há 12 anos, sem oposição ou impugnação), nem relevância, requisitos exigidos pela CF, 62, caput para que o Presidente da República possa, em caráter absolutamente excepcional

⁴ LENZA, Pedro. Teoria geral de ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 277.

⁵ Idem p. 290.

Acrescenta também que:

"[...] não há limitação territorial para a eficácia erga omnes da decisão proferida em ação coletiva, quer esteja fundada na LACP, quer no CDC. Confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema".7 (grifos nosso)

Assim, correto ao presente casa ao presente caso é a simples aplicação dos ditames do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor:

"nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81".

Concluindo, a decisão judicial no presente caso, deverá ter efeito "erga omnes", com força territorial sobre todos os locais em que se encontre a presente violação, ou seja, em todo o país, visto que o banco réu atua sem limitações territoriais.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a entidade autora:

⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004 p. 1454-1455.

⁷ Idem, p. 1455

- a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro nos arts. 12 da Lei n.º 7.347/85 e 84 da Lei 8078/90, a fim de condenar a ré a:
 - fornecer cópia dos instrumentos contratuais firmados com seus consumidores sempre que solicitado por estes, sob pena de multa no valor R\$ de XXXXXXX (XXXXXXXXX), por cada descumprimento, limitado a uma cópia gratuita no momento da contratação e outra posteriormente em caso de perda da originalmente entregue, podendo as demais ser cobradas, desde que comprovada a entrega das anteriores mediante recibo;
 - a2) exigir do consumidor recibo de que lhe entregou cópia do instrumento contratual, sob pena de não poder futuramente alegar a entrega do mesmo;
- b) a concessão dos pedidos retro em caráter definitivo em sede de sentença;
- c) seja determinada a citação da ré, para que querendo, venha a responder à presente ação no prazo de 15 dias;
- d) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC;
- e) a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal Projur (artigo 1º, da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04/12/2007), a serem recolhidas na conta nº 013.251-7, da Agência 0100 do Banco de Brasília S/A, sob o

título GDF/SEJUS - PROJUR. junto ao Banco de Brasília - BRB, através de DAR (documento de arrecadação) com código de receita 4147 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PROJUR.; e,

g) a intimação do Ministério Público.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Pede deferimento.

XXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX